



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1880787 - SP (2020/0152355-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
ADVOGADOS : FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
HENRIQUE DE QUEIROZ TELLES ANTONUCCI - SP444504
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DA AUTORIDADE COM EXERCÍCIO NA LOCALIDADE EM QUE SITUADA A MATRIZ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando ao reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas de trabalho, bem como assegurar a repetição/compensação dos valores pagos indevidamente a tal título. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

III. Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária. Nesse sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.575.465/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/5/2021; AgInt no REsp 1.487.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2018.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.787 - SP (2020/0152355-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto em 18/05/2022, por COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/04/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.

3. Logo, *in casu*, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coadoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar

para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.

6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n.11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas' (fls. 756/757e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 761/770e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela

Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 788e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 121 e 204 do CTN, 3º, 4º e 16 da Lei 6.830/80, 22 da Lei 8.212/91, 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 e 373 do CPC, sustentando, em síntese, além de negativa de prestação jurisdicional, a ilegitimidade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança como autoridade coatora, uma vez que tal mister caberia ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com jurisdição no território da sede da matriz da empresa.

Contrarrazões, a fls. 819/839e.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 842/846e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrida, com o objetivo de assegurar pretensão direito a não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91, ao fundamento de que tal exação fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Julgada procedente a demanda, recorreu o impetrado, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP,

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No mérito, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que nos casos da Mandado de Segurança em que se discute a inexigibilidade de contribuições previdenciárias patronais relativamente a empresas filiais, o legitimidade para figurar no polo passivo é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSCITADA OFENSA A DISPOSITIVOS DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COM EXERCÍCIO NA LOCALIDADE EM QUE SITUADA A MATRIZ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/04/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo, ao julgar Apelação, manteve a sentença que julgara extinto o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, porquanto não corresponderia ao Delegado da Receita Federal do Brasil em exercício na localidade em que se encontra estabelecida a matriz da sociedade empresária impetrante.

III. Na forma da jurisprudência, 'o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal' (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no tocante à tese recursal vinculada ao disposto nos arts. 75, § 1º, e 969 do CPC/73, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. V.

Consoante entendimento do STJ, o 'prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo embargante' (STJ, AgInt no AREsp

926.064/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018).

VI. Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.587.676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2016; AgInt no REsp 1.603.727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgInt no REsp 1.523.138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2016; AgRg no REsp 1.528.281/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

VII. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.487.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2018).

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, visto que em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, para julgar extinto, sem resolução do mérito, o Mandado de Segurança, ante a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança" (fls. 860/864e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 890/892e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. As razões para reconsideração ou reforma da respeitável decisão que deu provimento ao Recurso Especial: a ausência de preenchimento dos pressupostos recursais.

2.1. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: pretensão recursal que exige revolvimento de fatos e provas.

Consoante se depreende da r. decisão agravada, a MM. Relatora deu provimento ao recurso especial para reapreciar a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no contexto de discussão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária.

Ocorre que, para viabilizar o refazimento do juízo de valor realizado pelas instâncias de origem, é imprescindível que as instâncias de origem tenham expressamente se manifestado sobre a forma de recolhimento das referidas exações, se feita de forma centralizada ou descentralizada.

De início, cumpre ressaltar que a Agravante não ignora o entendimento pacificado dessa Corte Superior de que, nos casos em que a Matriz é responsável pelo pagamento centralizado dos contribuições sociais incidentes sobre o a folha de salários, é o Delegado da RFB da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização dessas contribuições. É o que se verifica dos recentes julgados desse E. STJ:

(...)

Da rápida leitura dos precedentes acima conclui-se que de fato a jurisprudência dessa Corte se pacificou no sentido de que 'nos casos da Mandado de Segurança em que se discute a inexigibilidade de contribuições previdenciárias patronais relativamente a empresas filiais, o legitimidade para figurar no polo passivo é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica', conforme concluiu a r. decisão ora agravada.

Contudo, os precedentes acima evidenciam que tal entendimento só será aplicável nos casos 'em que há cadastro previdenciário centralizador na matriz', em outras palavras, a legitimidade do Delegado da RFB da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica só será verificada nos casos em que o recolhimento da contribuição em tela seja feita de forma centralizada na Matriz.

No entanto, quando o recolhimento da contribuição sub judice é feita de forma descentralizada, como feito no presente caso, não restam dúvidas quanto a legitimidade da autoridade responsável pelo recolhimento das exações recolhidas pela filial de compor o polo passivo da presente demanda, consoante jurisprudência desse E. STJ:

(...)

Assim, para o acolhimento das pretensões da Agravada, se faz necessário delimitar a forma de recolhimento das contribuições em discussão, o que esbarra nos ditames da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a suposta centralização da arrecadação do tributo sub judice na matriz da Agravante, apenas poderia ser auferido mediante análise de prova documental.

Conforme bem expôs o Tribunal *a quo*, com supedâneo em toda a documentação acostada aos autos, 'a apuração e o recolhimento da contribuição questionada [pela Agravante] *in casu* é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz'.

Portanto, o v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região adota como razão de decidir os fatos e as provas juntadas aos autos (declarações e guias de recolhimento), razão pela qual, para que tal entendimento seja reformado, seria de rigor uma reavaliação de tais fatos e provas, o que é insuscetível

em sede de Recurso Especial.

De fato, compulsando as guias de recolhimento acostadas aos autos, depreende-se que a contribuição em discussão foi recolhida em nome da própria filial. Confira-se o seguinte exemplo:

(...)

Não por outro motivo que em casos semelhantes, envolvendo a análise da autonomia de sociedade filial, esse E. Tribunal Superior tem deixado de conhecer os respectivos recursos especiais, por força da Súmula 7/STJ:

(...)

Assim, em atenção ao disposto no artigo 926, do CPC, de rigor que seja reconsiderada a decisão monocrática proferida, ou então reformada pela turma julgadora, a fim de que o recurso especial interposto pela União Federal não seja conhecido, em razão do disposto na Súmula n. 7, do STJ, uma vez que os critérios de recolhimento das contribuições em discussão foram delineados de forma expressa e específica no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Ademais, o Tribunal a quo tomou em consideração o fato de que a Agravante teve outra demanda ajuizada na qual transitou em julgado decisão que reconheceu a ilegitimidade da matriz para postular a repetição do indébito da filial. Veja-se que a Agravante encontra-se tolhida de prestação jurisdicional, pois em outra ação restou denegado o direito da matriz de reaver as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente pela filial.

Nesse contexto, revisitar as conclusões do acórdão recorrido demanda a imersão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2.2. O não cabimento do apelo especial fundamentado em ofensa à instrução normativa: não enquadramento no conceito de 'lei federal', previsto no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Ademais, ao conhecer e prover o recurso especial interposto pela União Federal, a r. decisão agravada acaba por admitir o cabimento de recurso especial fundamentado exclusivamente em atos normativos que não se enquadram no conceito de tratado ou de lei federal, em clara ofensa ao artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal.

Isso porque a Agravante, desde a interposição do recurso de Apelação, ainda em primeiro grau, tem defendido o seu posicionamento com base nas disposições contidas nos artigos 489 e seguintes da Instrução Normativa RFB n. 971/2009 ('IN 971/09).

O suposto fundamento legal que ampararia a pretensão da Agravada, invocado nas razões recursais, foi o artigo 15, inciso IV, da Lei n. 9779 e o artigo 16 desse mesmo diploma legal, que assim disciplinam:

(...)

Como se vê, os dois dispositivos legais remetem à edição de atos infralegais que disciplinariam as obrigações acessórias de tributos arrecadados pela

Receita Federal.

A Agravada ainda invoca suposta violação aos artigos 113, parágrafo 2º, e 172, do CTN, que não guardam qualquer relação com a forma de arrecadação da contribuição previdenciária sub judice. Confira-se:

(...)

Fundada na suposta violação a esses dispositivos legais, a Agravada, em sua peça recursal, teceu longas considerações sobre a forma de arrecadação da contribuição previdenciária, à luz da IN RFB n. 971/2009. Em verdade, a suposta centralização da arrecadação da contribuição sub judice, prevista nesse ato infralegal, foi o único fundamento utilizado no Recurso Especial para postular a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que assegurou à Agravante o direito de reaver os valores pagos pela filial.

No entanto, conforme é constantemente reiterado por este C. Superior Tribunal de Justiça ('STJ') e já sedimentado pela jurisprudência da 1ª Seção, responsável por apreciar matérias de índole tributária, é inviável a interposição de Recurso Especial fundamentado em violação, pelo decisor recorrido, a atos normativos infralegais, como ocorre no presente feito.

Decerto que, em conformidade com a previsão constitucional de cabimento do Recurso Especial (art. 105, inciso III, alínea 'a' da C.F.), não há como admitir que a violação à norma infralegal possa ensejar a interposição do aludido recurso.

Até porque, o dispositivo constitucional é expresso no sentido de que compete a este E. Tribunal Superior julgar, em sede de apelo especial, causas nas quais a decisão recorrida 'contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência'.

E, assim sendo, é inconteste que instruções normativas não se enquadram no conceito de 'lei federal', configurando meros atos normativos editados por autoridades administrativas para dar fiel cumprimento à lei, ausentes de qualquer caráter legal.

De fato, da mera leitura das razões do apelo especial manejado pela Agravada fica evidente a adoção do texto da IN 971/09 como único fundamento para o recurso interposto, em contrariedade ao quanto definido pelo TRF da 3ª Região. Vejamos:

(...)

Ocorre que, conforme exposto, a adoção de normas infralegais como fundamentação para Recurso Especial é absolutamente infundada, sendo que a 1ª Seção deste E. Tribunal Superior rechaça, de forma veemente, qualquer tentativa processual nesse sentido. A título exemplificativo, cita-se o precedente abaixo, o qual, inclusive, foi utilizado pela Exma. Ministra Relatora para fundamentar suas razões de decidir:

(...)

Com efeito, o único fundamento da Agravada que, em tese, poderia infirmar as conclusões do v. acórdão é a suposta violação ao texto da IN 971/09, em específico, as disposições contidas em seus artigos 489 a 493.

E tal premissa deve ser adotada com as devidas ressalvas, pois mesmo que

esse Tribunal Superior reputasse o texto da IN 971/09 como passível de apreciação em sede de Recurso Especial, ainda assim o recurso esbarraria nos ditames da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, conforme demonstrado no tópico anterior, a suposta centralização da arrecadação do tributo *sub judice* na matriz da Impetrante, ora Agravante, apenas poderia ser auferido mediante análise de prova documental, o que viola frontalmente a finalidade do Recurso Especial.

Por mais esses motivos, de rigor que seja reconsiderada a decisão monocrática proferida, a fim de que o recurso especial interposto pela União Federal não seja conhecido, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de ser inviável analisar eventual ofensa a instruções normativas, pois tais atos normativos não se enquadram no conceito de tratado ou de lei federal, de que cuida o art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

3. Das razões para reconsideração ou reforma da r. decisão agravada: ausência de violação às leis federais pelo v. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Caso a r. decisão agravada não seja reconsiderada, o que se admite para argumentar, de rigor que seja determinada a manutenção do v. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, a fim de que reconhecer o direito líquido e certo da Agravante de não mais se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária supostamente devida, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, por conta dos pagamentos por ela efetuados a sociedades cooperativas de trabalho, bem como para o fim de que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, especialmente, em função do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida incidência pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838, afetado à sistemática da Repercussão Geral.

Conforme narrado anteriormente, a r. decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial Fazendário, para julgar extinto, sem resolução do mérito, o Mandado de Segurança, ante a ilegitimidade passiva da DERAT/SP, *in verbis*:

(...)

Como se extrai do trecho acima, a Ilma. Ministra Relatora concluiu que 'nos casos da Mandado de Segurança em que se discute a inexigibilidade de contribuições previdenciárias patronais relativamente a empresas filiais, o legitimidade para figurar no polo passivo é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica'.

A r. decisão toma como base a alegação da Agravada de que v. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* teria decidido em contrariedade ao disposto no art. 113, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, e aos arts. 15, inciso IV e 16 da Lei n. 9.779, de 19.1.1999 ('Lei n. 9.779').

Na visão da União Federal, 'independentemente de onde se localizem as filiais, a fiscalização é CENTRALIZADA pela matriz, que é, de acordo com a legislação, o estabelecimento centralizador, onde a empresa mantém a documentação necessária à fiscalização integral.' E, por tal motivo, a legitimidade para impetração do mandamus originário seria da matriz da Agravada, bem como que a Autoridade Coatora indicada deveria ser a do domicílio da matriz.

No entanto, com a devida vênia, a r. decisão parte de premissa equivocada, na medida em que desconsidera que as contribuições sub judice foram recolhidas de forma descentralizada e no CNPJ da própria Agravante, o que afastaria a aplicação do entendimento manifestado ao presente caso.

Assim, da análise do apelo especial da Agravada, é inconteste que a tese defendida pela União Federal não possui amparo em qualquer dispositivo de lei federal suscitado em seu Recurso Especial. Vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 15, da Lei n. 9779, elenca nos incisos I a III os tributos sujeitos à arrecadação centralizada na matriz:

(...)

Como se depreende dos incisos I a III retro transcritos, são arrecadados de forma centralizada na matriz: o IRRF, o crédito presumido de IPI, a contribuição ao PIS e a COFINS. Ou seja, a contribuição previdenciária ora discutida é arrecadada de forma descentralizada, ao contrário do que sustenta a Agravada em suas razões recursais.

Veja-se que o inciso IV permite apenas que a Receita Federal do Brasil edite atos normativos infralegais para tratar exclusivamente de obrigações acessórias, o que jamais permitiria transmutar a contribuição previdenciária em um tributo de arrecadação centralizada, por expressa ausência de autorização legal.

No mesmo sentido, a suposta violação ao parágrafo 2º do art. 113 do CTN, também é de todo improcedente. Esse dispositivo apenas expõe que 'A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos'. Ou seja, trata-se de comando legal que regula exclusivamente a possibilidade de edição de atos infralegais para disciplinar obrigações acessórias, o que tampouco tramuda a natureza jurídica da contribuição previdenciária em um tributo de arrecadação centralizado.

Já os dispositivos da Lei n. 9.779, igualmente invocados pela União Federal como objeto de violação pelo v. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, se limitam a afirmar o quanto se segue:

(...)

Como se vê, são normas legais que apenas preveem a possibilidade de edição de atos infralegais para disciplinar as obrigações acessórias a serem apresentadas pelo contribuinte, sendo imperioso destacar que em momento algum o art. 15 impõe que as contribuições de natureza previdenciária devem ser fiscalizadas e arrecadadas de forma centralizada na matriz da pessoa jurídica. Na verdade, limita-se tão somente a impor que a matriz

apresente declarações e informações à Receita Federal, nada além disso. Ainda mais abrangente é o art. 16 em comento, o qual se limita a afirmar que 'Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados'. Tanto é assim que, no caso em exame, as contribuições foram recolhidas pela Agravante por meio de seu estabelecimento filial e, por tal razão, é a autoridade coatora domiciliada nessa localidade que dispõe de competência para fiscalizar o tributo sub judice.

Com efeito, da análise dos trechos acima, fica o questionamento: de que forma tais dispositivos poderiam ter sido violados pelo v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo? A resposta para tal questionamento pode ser verificada da seguinte passagem do Recurso Especial, logo após a União Federal transcrever integralmente os dispositivos legais acima:

(...)

Como se vê, o que faz a União Federal por meio de seu recurso é criar uma tese embasada única e exclusivamente no texto da IN 971/09, sem apontar sequer um único dispositivo de lei federal que poderia ter sido violado pelo v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

De maneira ardilosa, a Agravada faz menção aos dispositivos de lei supramencionados em seu apelo especial, que supostamente amparariam a sua tese, sem sequer demonstrar de que forma o entendimento exarado no v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo poderia ter violado o parágrafo 2º do art. 113 do CTN, bem como os arts. 15, inciso IV e 16 da Lei n. 9.779.

Repise-se: toda a tese invocada pela União Federal tem como único fundamento o texto da IN 971/09, o qual, para todos os efeitos, e com supedâneo na jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, não se equipara ao conceito de 'lei federal' previsto no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Ademais, a tese da Agravada, a qual foi acolhida pela Exma. Ministra Relatora, ignora por completo que, no caso ora em exame, a Agravante efetivamente recolheu a contribuição previdenciária de forma descentralizada, ou seja, inclusive as obrigações acessórias disciplinadas nos atos infralegais foram cumpridas pelo estabelecimento filial, tal como reconhecido pelo Tribunal a quo.

Ademais, deve igualmente ser afastada a tese lançada pela União Federal de que o art. 127 teria sido violado pelo v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo. O aludido dispositivo apenas disciplina sobre o domicílio do contribuinte e, portanto, tampouco regula os tributos sujeitos à arrecadação centralizada previstos no artigo 15 da Lei n. 9.779.

Com efeito, admitir a prevalência de tal entendimento consiste em negar o entendimento sedimentado por este próprio Tribunal Superior, e ratificado pelo v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, no sentido de que:

(...)

Em outras palavras, conforme reconheceu o Tribunal a quo, em se tratando de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto nas filiais, a matriz não tem legitimidade para demandar em juízo em

nome das filiais, seguindo a linha doutrinária e jurisprudencial de 'autonomia dos estabelecimentos'.

Destaque-se que, ao contrário do que defende a União Federal, a impetração do mandamus fundamentou-se – além do posicionamento jurisprudencial relativo à autonomia dos estabelecimentos – no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina que o domicílio tributário do contribuinte 'é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento'.

Nesse sentido, vale a transcrição de trecho da obra da Ministra que compõe a Primeira Turma deste C. STJ, Regina Helena Costa, que - ao interpretar o referido artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional – ensina que, em hipóteses nas quais a pessoa jurídica de direito privado detenha vários estabelecimentos, em lugares diferentes, o domicílio fiscal será o lugar de cada estabelecimento, para o ato neles praticados. Confirmam-se os ensinamentos da Ilma. Ministra:

(...)

Portanto, tendo em vista que a presente demanda tem como objetivo o reconhecimento de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária exigida da Agravante (filial) por força dos pagamentos que ela própria efetua – ou seja, que arrecada de forma descentralizada - em favor de cooperativas de trabalho que lhe prestam serviços, não resta dúvida de que ela deveria ter sido intentada na Subseção Judiciária de São Paulo - SP, como realmente ocorreu, devendo ser afastada a tese invocada pela União Federal em seu apelo especial.

Nesse sentido, com fundamento na jurisprudência deste E. Tribunal Superior, fica claro que a matriz de determinada empresa não pode, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados autônomos, tendo em conta que a apuração e recolhimento dos tributos por eles devidos opera-se de forma individualizada.

Por fim, é importante destacar ainda que os precedentes invocados pela r. decisão agravada apenas assentam que, em discussões envolvendo contribuição previdenciária, 'a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária'.

No entanto, esse entendimento, conforme exposto nos tópicos anteriores, de forma alguma colide com o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que apenas concluiu que, no caso concreto, considerando que os recolhimentos são realizados pela filial, e sujeitos à fiscalização em seu domicílio, a Agravante faz jus a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Tanto é assim que, na ação manejada pela matriz da Agravante, transitou em julgado decisão reconhecendo a necessidade de a filial ingressar com ação autônoma para postular o direito de reaver o indébito tributário" (fls. 901/917e).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja o Agravo interno provido pelo órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 922e).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.787 - SP (2020/0152355-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
ADVOGADOS : FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA -
SP246569
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
HENRIQUE DE QUEIROZ TELLES ANTONUCCI - SP444504
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DA AUTORIDADE COM EXERCÍCIO NA LOCALIDADE EM QUE SITUADA A MATRIZ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando ao reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas de trabalho, bem como assegurar a repetição/compensação dos valores pagos indevidamente a tal título. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

III. Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária. Nesse sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.575.465/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/5/2021; AgInt no REsp 1.487.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2018.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando ao reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas de trabalho, bem como assegurar a repetição/compensação dos valores pagos indevidamente a tal título.

O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança (fls. 123/132e).

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos seguintes termos, **in verbis**:

"Da legitimidade passiva da autoridade coatora

Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios:

(...)

Logo, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de *in casu* forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

Nesse sentido:

(...)

Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coadoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não

pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos.

Este é o entendimento jurisprudencial:

(...)

Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014:

(...)

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/99:

(...)

Compensação

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

(...)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

(...)

Cumprir observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Confirma-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

(...)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de

Superior Tribunal de Justiça

24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Prescrição

O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

(...)

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF.

Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

(...)

Em suma, resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Atualização do crédito A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013" (fls. 723/736e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 775/788e).

Nas razões do Recurso Especial, no que interessa à espécie, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, violação aos arts. 121 e 204 do CTN, 3º, 4º e 16 da Lei 6.830/80, 22 da Lei 8.212/91, 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 e 373 do CPC/2015, sustentando, em síntese, a ilegitimidade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança como autoridade coatora, uma vez que tal mister caberia ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com jurisdição no território da sede da matriz da empresa.

No que importa à espécie, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos casos da Mandado de Segurança em que se discute a inexigibilidade de contribuições previdenciárias patronais, relativamente a empresas filiais, a legitimidade para figurar no polo passivo é do Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA MATRIZ. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO.

1. **O acórdão recorrido, ao extinguir o mandado de segurança impetrado por filiais, ao fundamento de que somente legitimado a figurar no polo passivo do writ o Delegado da Receita Federal que atua no território onde sediada a matriz da pessoa jurídica, mostra-se alinhado ao posicionamento do STJ sobre o tema. Precedentes.**

2. Ademais, **restou assentado pela Primeira Seção do STJ o entendimento de que 'a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz [...] Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária [...] Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades' (REsp 1.355.812/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013).**

3. Assim, na linha adotada pela Primeira Seção do STJ, a legitimidade para ajuizamento de mandado de segurança relativamente à exigibilidade de tributos é do estabelecimento matriz e não das filiais.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.575.465/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/5/2021).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSCITADA OFENSA A DISPOSITIVOS DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COM EXERCÍCIO NA LOCALIDADE EM QUE SITUADA A MATRIZ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/04/2018, que julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo, ao julgar Apelação, manteve a sentença que julgara extinto o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, porquanto não corresponderia ao Delegado da Receita Federal do Brasil em

exercício na localidade em que se encontra estabelecida a matriz da sociedade empresária impetrante.

III. Na forma da jurisprudência, 'o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal' (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no tocante à tese recursal vinculada ao disposto nos arts. 75, § 1º, e 969 do CPC/73, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Consoante entendimento do STJ, o 'prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a *quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo embargante' (STJ, AgInt no AREsp 926.064/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018).

VI. **Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.587.676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2016; AgInt no REsp 1.603.727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgInt no REsp 1.523.138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2016; AgRg no REsp 1.528.281/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).**

VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.487.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA JURISDIÇÃO ONDE SE ENCONTRA SEDIADA A MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA. MÉRITO DA AÇÃO NÃO FORA DEBATIDO NO RECURSO, RAZÃO PELA QUAL REFOGE DO ALCANCE DE APRECIÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior é assente no sentido de que cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra

sediada a matriz da pessoa jurídica figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Nesse sentido (AgInt no REsp. 1.583.967/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016).

2. As alegações trazidas quanto ao mérito da questão posta em juízo não podem ser examinadas, visto não terem sido debatidas nas instâncias ordinárias, tampouco em sede de Recurso Especial, onde fora somente apreciado a questão atinente à Legitimidade Passiva do Mandado de Segurança. Fica a cargo do Tribunal de origem a apreciação do mérito recursal.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.505.767/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/4/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE DA MATRIZ. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. O julgamento monocrático decorre, primeiro, da deficiência recursal, porque as razões do especial estão dissociadas das razões do acórdão. Isso porque a recorrente aduz teses relativas a sua legitimidade ativa, enquanto o aresto trata apenas da legitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Segundo, porque **o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que 'o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança'** (AgRg no REsp 1.499.610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015). Súmula 83/STJ.

3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.583.967/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/6/2016).

Por fim, é oportuno observar que os precedentes desta Corte, transcritos pela parte agravante, não são aptos a infirmar as razões da decisão agravada, uma vez que tratam de matéria diversa da ora decidida, referindo-se à legitimidade ativa de filiais para demandarem acerca de débitos tributários em lugar da matriz, quando o

Superior Tribunal de Justiça

recolhimento se deu de forma individualizada.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.880.787 / SP

Número Registro: 2020/0152355-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00021330420154036100 5019471-95.2018.4.03.6100 50194719520184036100

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

ADVOGADOS : FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569

HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

HENRIQUE DE QUEIROZ TELLES ANTONUCCI - SP444504

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

ADVOGADOS : FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569

HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

HENRIQUE DE QUEIROZ TELLES ANTONUCCI - SP444504

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022

